



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.738/2021

“Dispõe acerca da disponibilização de fisioterapia de reabilitação para mulheres mastectomizadas no Estado da Paraíba, e determina outras providências” – PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.

- Precedentes análogos aprovados por esta Comissão:

- **“Projeto de Lei nº 2.651/2021**, dispondo sobre a obrigatoriedade da rede pública de saúde do Estado da Paraíba assegurar a realização do teste de mapeamento genético às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama”, aprovado na reunião do último dia 05 de abril de 2021;

- Legislação vigente em caráter semelhante:

- **“Lei Estadual nº 10.189 de 29 de novembro de 2013**, obriga o Poder Executivo a conceder terapia em grupo para as mulheres com câncer de mama, nas unidades de Saúde do estado da Paraíba”;

- **“Lei Estadual nº 9.958 de 21 de janeiro de 2013**, institui no âmbito dos hospitais da Rede Pública de Saúde do Estado o Programa de Cirurgia Plástica Reconstructiva da Mama”;

- **Art. 196**, da Constituição Federal: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”.

AUTOR: Deputado Jutay Meneses

RELATOR(A): Dep. Hervázio Bezerra

P A R E C E R -- Nº 726 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.738/2021**, de autoria do *Deputado Jutay Meneses*, dispondo que ficará assegurada a realização de fisioterapia de reabilitação nas mulheres que realizaram cirurgia de mastectomia pela Rede Pública de Saúde.

Pelo texto da propositura, o Poder Público poderá regulamentar esta lei, inclusive celebrar parcerias e/ou convênios com os municípios, com o objetivo de ampliar a rede de atendimento fisioterápico para as mulheres mastectomizadas.

A matéria constou no expediente do dia 19 de abril de 2021.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica a propositura alegando que tão importante quanto a cirurgia de retirada da mama, a intervenção fisioterapêutica na pós-mastectomia é essencial para a prevenção e redução de sequelas que podem ser decorrentes do processo cirúrgico, devendo ser ministrada o mais precocemente possível.

Na opinião do nobre colega parlamentar, ao legislador é permitido legislar com o objetivo de garantir o direito à vida, à recuperação plena e à qualidade de vida para a população, em cumprimento a um direito fundamental, que é obrigação do Estado, garantido a todo cidadão.

Neste contexto, o projeto consiste na ação preventiva de sequelas para pacientes mastectomizadas, visando assegurar a essas mulheres o retorno mais rápido à vida profissional, garantindo menor custo para o Estado e benefício para os empregadores, motivo pelo qual apelamos aos pares a sua aprovação.

Iniciando sua tramitação nesta Casa, registre-se que cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, temos que é permitido ao Deputado Estadual apresentar projetos de Lei que versem sobre **proteção e defesa da saúde, conforme artigo 24, inciso XII**, da Constituição Federal.

A lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para a realização de políticas públicas**, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, **não é incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Conforme entendeu o **STF no Mandado de Segurança nº 26.547**, “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

realização dos fins que lhe foram atribuídos”. Neste sentido, como a matéria é da competência constitucional dos Estados, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do **art. 196**, da Constituição Federal, a *“saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de proteger a saúde da população, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois **é constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.738/2021** e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Reunião remota, em 05 de maio de 2021.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do Voto do Relator, opina por pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº **2.738/2021**, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Reunião remota, em 05 de maio de 2021.


Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB

Presidente em Exercício


Camila Tescano
Deputada Estadual - PSDB


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -


Jutay Meneses
Dep. Estadual - Republicanos10


DEP. HERVAZIO BEZERRA